

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.851/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000339678-70
Impugnação: 40.010127137-91
Impugnante: Cooperativa dos Condutores e Operadores Autônomos Ltda-
Coperauto
IE: 001053751.00-36
Origem: DFT/2º Nível Teófilo Otoni

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS/ST. Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS/ST referente a peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados, adquiridos de outra Unidade da Federação, por se tratar de operações entre a Cooperativa e seus cooperados. Entretanto, verifica-se que incide o imposto nas remessas de insumos necessários à prestação de serviço entre a Cooperativa e seus cooperados, ocorrendo, portanto, o fato gerador anteriormente presumido pela sistemática da substituição tributária. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 18.063,88 (dezoito mil e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), ao argumento de que o fato gerador presumido em razão da substituição tributária não ocorreu, tendo em vista que a circulação de mercadorias se deu entre a Impugnante e seus cooperados.

O Delegado Fiscal da DFT/2º Nível Teófilo Otoni, em despacho de fls. 241, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 243/249, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 332/334.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre requerimento de restituição de importância, segundo a Impugnante, indevidamente recolhida aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais, a título de ICMS/ST referente a peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados, adquiridos de outras Unidades da Federação.

Quanto ao pedido de restituição, restou informado ao Fisco que as mercadorias supracitadas foram repassadas aos associados da Requerente, por meio de ato cooperativo e que a mesma não realiza venda de produtos e, também, não tem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação tributada pelo ICMS, pois sua atividade consubstancia-se em realizar transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal.

A Fiscalização, sob o argumento de que as cooperativas são contribuintes do ICMS e não gozam de isenção de impostos locais, indeferiu a restituição pleiteada que foi objeto de impugnação.

Em que pese os argumentos da Impugnante com relação à cooperativa ser uma sociedade simples e que as mercadorias supramencionadas foram repassadas aos associados por meio de ato cooperado, para efeitos da legislação mineira, ela figura como contribuinte do ICMS, nos termos do art. 15, inciso III da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:
(...)
III - a cooperativa;

Assim, verifica-se que incide o imposto nas operações de aquisição de mercadorias realizadas pela Cooperativa e nas destinadas aos seus cooperados como insumos necessários à prestação de serviço, ocorrendo, portanto, o fato gerador anteriormente presumido pela sistemática da substituição tributária.

Ademais, oportuno esclarecer que, para se iniciar qualquer debate acerca de restituição do ICMS, tributo indireto, deve o contribuinte, primeiro, provar que suportou o encargo financeiro do tributo reclamado ou que detém a autorização dos que representa a requerer tal restituição, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional. Veja-se:

Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Desta forma, verificada a subsunção do fato à norma de incidência, mediante a ocorrência do fato gerador do ICMS, resta ilegítimo a restituição pleiteada pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator